



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Rua da Aurora, 885 – Boa Vista – Recife-PE – CEP 50050-910 – Tel.: (81) 3181-7620 – E-mail: mpc@tce.pe.gov.br

Ofício 00222/2019/TCE-PE/MPCO-RCD (FAVOR MENCIONAR NA RESPOSTA)

Recife, 02 de dezembro de 2019.

Assunto: **Acórdão TC nº 313/19, que julgou irregulares as contas dos gestores da Prefeitura de Tupanatinga – Processo TC nº 17100356-1 – exercício financeiro de 2016.**

Senhora Promotora,

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DE PERNAMBUCO** vem, respeitosamente, **REPRESENTAR** ao Ministério Público Estadual, nos termos do artigo 114, incisos I e VII, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, a fim de que esse órgão adote as medidas de interesse da Administração e do Erário, tendo em vista as irregularidades constatadas nos trabalhos de auditoria do TCE-PE.

Para tal fim, encaminho mídia digitalizada (CD) contendo as principais peças constantes do processo identificado acima, para as providências que julgar cabíveis.

Esclareço que as irregularidades pertinentes a esta representação estão estabelecidas, principalmente, nas seguintes peças processuais: Relatório de Auditoria (doc. 75); Nota Técnica de Esclarecimento (doc. 112); ITD e Acórdão (docs. 117 e 116).

Conforme descrito na deliberação referida à epígrafe e provado nas principais peças dos autos, houve as seguintes irregularidades:

a) fracionamentos irregulares de licitações com aquisições de pneus para veículos e máquinas, no importe de R\$ 42.444,30, e de peças para veículos, no valor de R\$45.592,53. Tais falhas contrariam o artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal, os artigos 2º e 3º e 23 da Lei de Licitações (Lei 8.666/93) e revelam indícios do crime de dispensar licitação fora das hipóteses legais (Lei nº 8.666/93, art. 89);

*Evidências: Notas de empenho referentes às despesas – Apêndices 1 e 2 do Relatório de Auditoria (doc. 75).

*Responsável: Manoel Tomé Cavalcante Neto, Prefeito.

Excelentíssima Senhora

Dra. MARIA APARECIDA BARRETO DA SILVA

DD. Coordenadora do CAOP Patrimônio Público

Ministério Público do Estado de Pernambuco

NESTA



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Rua da Aurora, 885 – Boa Vista – Recife-PE – CEP 50050-910 – Tel.: (81) 3181-7620 – E-mail: mpc@tce.pe.gov.br

b) contratação de shows artísticos, por meio de inexigibilidade de licitação, sem a devida justificativa dos preços (Lei Federal nº 8.666/93, art. 26, III), gerando indícios do crime de inexigir licitação sem a observância das formalidades legais (Lei Federal nº 8.666/93, art. 89);

*Evidências: Processo Licitatório nº 027/2016 – Inexigibilidade nº 006/2016 (doc. 60); Processo Licitatório nº 028/2016 – Inexigibilidade nº 007/2016 (doc. 61).

*Responsável: Manoel Tomé Cavalcante Neto, Prefeito; José Luís de Souza, Secretário Municipal de Governo e signatário dos contratos.

c) em relação ao Regime Próprio de Previdência (RPPS), há indícios de apropriação indébita previdenciária (art. 168-A do CP), uma vez que foram descontadas das remunerações dos servidores da Prefeitura e do Fundo Municipal de Saúde, e não recolhidas ao órgão gestor do RPPS as quantias de R\$ 1.269.876,49 e R\$ 119.834,68, respectivamente. Da mesma forma, não houve repasse de parte da contribuição patronal, também afeta à Prefeitura e ao Fundo Municipal de Saúde, no importe de R\$ 2.090.530,86 e R\$ 205.082,87, respectivamente, com a agravante de terem sido realizadas pelo Município, no mesmo exercício, despesas com eventos, festividades e contratações artísticas de cerca de R\$ 779.755,00;

*Evidências: Demonstrativo dos Recolhimentos ao RPPS (doc. 63); Mapa Demonstrativo de Licitação (fls. 02; 05 e 06 do doc. 59).

*Responsável: Manoel Tomé Cavalcante Neto, Prefeito; Damacele Tomé dos Santos, Secretária de Saúde; Maria Aparecida Tomé da Silva, Secretária da Saúde; Anderson Fábio de Menezes, Secretário de Saúde.

d) em relação ao Regime Geral de Previdência (RGPS), há indícios de apropriação indébita previdenciária (art. 168-A do CP), uma vez que foram descontadas das remunerações dos servidores da Prefeitura, do Fundo Municipal de Assistência Social e do Fundo Municipal de Saúde, e não recolhidas ao INSS, as quantias de R\$ 402.147,16, R\$ 28.062,40 e R\$ 213.605,13, respectivamente. Da mesma forma, não houve repasse de parte da contribuição patronal, também afeta à Prefeitura, ao Fundo Municipal de Assistência Social e ao Fundo Municipal de Saúde, no importe de R\$ 972.697,90, R\$ 77.937,76 e 533.523,53, com a agravante de terem sido realizadas pelo Município, no mesmo exercício, despesas com eventos, festividades e contratações artísticas em cerca de R\$ 779.755,00;

*Evidências: Demonstrativo dos Recolhimentos ao RGPS (doc. 64); Mapa Demonstrativo de Licitação (fls. 02; 05 e 06 do doc. 59).

*Responsável: Manoel Tomé Cavalcante Neto, Prefeito; Damacele Tomé dos Santos, Secretária de Saúde; Maria Aparecida Tomé da Silva, Secretária da Saúde; Anderson Fábio de Menezes, Secretário de Saúde; Ana Cristina de Souza, Secretária de Assistência Social.



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Rua da Aurora, 885 – Boa Vista – Recife-PE – CEP 50050-910 – Tel.: (81) 3181-7620 – E-mail: mpc@tce.pe.gov.br

e) indícios de apropriação indébita previdenciária (art. 168-A do CP), uma vez que fora descontado das notas fiscais dos prestadores de serviços da Prefeitura, a título de retenção para a previdência social, e não recolhida ao INSS, a quantia de R\$ 427.902,21;

*Evidências: Demonstrativo da Dívida Flutuante da Prefeitura (doc. 67).

*Responsável: Manoel Tomé Cavalcante Neto, Prefeito.

f) atrasos no pagamento de salário dos servidores da Prefeitura, do Fundo Municipal de Saúde e do Fundo Municipal de Assistência Social, da ordem de R\$1.336.389,96, apesar de terem sido realizadas pelo Município, no mesmo exercício, despesas com eventos, festividades e contratações artísticas no valor de R\$ 779.755,00;

*Evidências: Apêndices do Relatório de Auditoria (docs. 68-70); Apêndices 04, 05 e 06 do Relatório de Auditoria (doc. 75); Mapa Demonstrativo de Licitação (fls. 02; 05 e 06 do doc. 59).

*Responsável: Manoel Tomé Cavalcante Neto, Prefeito; Anderson Fábio de Menezes, Secretário de Saúde; Ana Cristina de Souza, Secretária de Assistência Social.

g) assunção de obrigações de despesas nos últimos dois quadrimestres do mandato sem suficiente disponibilidade de caixa (LRF, art. 42), revelando indícios do crime de ordenar ou autorizar a assunção de obrigação, nos dois últimos quadrimestres do último ano do mandato, cuja despesa não possa ser paga no mesmo exercício financeiro ou, caso reste parcela a ser paga no exercício seguinte, que não tenha contrapartida suficiente de disponibilidade de caixa (CP, art. 359-C).

*Evidências: Relatório das Despesas Inscritas em Restos a Pagar (doc. 72); Boletins Diário de Tesouraria da Prefeitura, do Fundo Municipal de Saúde e Fundo Municipal de Assistência Social de Tupanatinga (docs. 66 e 67).

*Responsável: Manoel Tomé Cavalcante Neto, Prefeito.

Essas práticas, além de inconstitucionais, por afrontarem os princípios que regem a Administração Pública, geram indícios de improbidade administrativa que causam prejuízo ao erário, nos termos da Lei Federal nº 8.429/92, arts. 10 e 11, podendo ser reprimidas pela respectiva ação de improbidade.

Caso Vossa Excelência necessite de demais peças do processo, ou mesmo a cópia integral, o processo eletrônico já está disponível para consulta direta e para download de todas as peças, na página inicial do TCE-PE na Internet, bastando colocar a numeração do processo no campo de consulta, sem necessidade de cadastro prévio ou senhas.

Rogamos que Vossa Excelência encaminhe cópia destas peças para os órgãos competentes de atuação na área criminal e na área cível de improbidade administrativa desse Ministério Público de Pernambuco, caso entenda pertinente.



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Rua da Aurora, 885 – Boa Vista – Recife-PE – CEP 50050-910 – Tel.: (81) 3181-7620 – E-mail: mpc@tce.pe.gov.br

Solicito, outrossim, que sejam encaminhadas a este Ministério Público de Contas informações atualizadas referentes às medidas adotadas no caso.

Ao ensejo, renovo protestos de elevada amizade e estima,

GERMANA GALVÃO CAVALCANTI LAUREANO
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas de Pernambuco

LFV